

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, na origem), que *dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**RELATO *Ad Hoc*: Senador SÉRGIO PETECÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2014, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, dispõe sobre a agricultura indígena, obrigando o poder público a prestar apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura, à pesca, à caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária praticadas pelos índios. A proposição prevê a criação de linhas de financiamento dessas atividades e atribui ao poder público o dever de garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de reconhecer a especificidade da agricultura tradicional indígena, enquanto manifestação relevante de sua cultura e garantia contra a fome e a desnutrição, para que sejam oferecidos apoio e assistência aos índios, sem que isso represente renúncia à sua cultura e às suas tradições.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No âmbito da CDH, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este colegiado competência para opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos.

Entre os índios e demais povos tradicionais, o cultivo da terra, a colheita, o extrativismo, a pesca, a caça e o pastoreio não são somente meios de produção de alimentos, mas também expressões de suas culturas, de suas crenças, de suas religiões e de todo o seu modo de vida, sobre o qual repousam importantes vínculos socioculturais.

A invasão e a degradação das terras indígenas, com a derrubada das matas e florestas e a poluição dos rios, costumam inviabilizar a reprodução física e cultural dos índios segundo seus usos, costumes e tradições, reconhecidos e protegidos pelo art. 231 da Constituição Federal. A perda desses vínculos é, geralmente, um caminho sem volta para o esfacelamento da cultura indígena, com a desagregação dos laços familiares e tribais. Nesse processo, mais do que seu orgulho, os índios perdem sua própria identidade, passando a sofrer uma pressão irresistível, movida pela fome e pela miséria, para que se insiram de modo absolutamente marginal na sociedade circundante, seja como biscoateiros ou aliciados para a escravidão laboral e sexual, além do tráfico de armas, drogas e animais silvestres. Os índios, que já eram discriminados desde a colonização pelo simples fato de serem povos nativos, não europeus, passam a sofrer preconceito também por não serem “índios de museu” e ocupar os papéis indesejáveis que a sociedade circundante lhes reserva, como se o fizessem por sua livre escolha.

Por essas razões, além de proteger as terras indígenas, é preciso reconhecer e promover os meios de vida tradicionais desses povos. Sem esses dois elementos – proteção e promoção –, os índios continuarão a ser expulsos de suas terras, e não serão jamais socialmente incluídos, mas sim assimilados das piores formas possíveis. É preciso reconhecer e respeitar o índio como tal, e isso não é viável sem que alguma forma de promoção das atividades produtivas tradicionais se contraponha às forças que as constrangem. Nesse ponto repousa o inegável mérito do PLC nº 74, de 2014.

Ressalvamos somente uma impropriedade de técnica legislativa, que não mitiga o mérito da proposição, mas deve ser corrigida: o uso da expressão “e dá outras providências”, no final da ementa, deve ser suprimido, por ser desnecessário e por induzir à incerteza sobre o conteúdo da norma, contrariando, portanto, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relativos à correção, à precisão e à clareza sobre o âmbito e o alcance do texto normativo.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1- CDH**

Suprime-se a expressão “e dá outras providências” na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Sérgio Petecão, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 15 de abril de 2015 (quarta-feira), às 11h15

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Souza (PT)	2. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL.)</b>	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO